



O DIREITO PENAL BRASILEIRO COMO INSTRUMENTO DA NORMATIZAÇÃO DO SABER JURÍDICO

Anna Thereza Rocha Schoenberger¹

RESUMO

O presente artigo busca analisar como o Direito Penal brasileiro influencia o ensino jurídico. Para isso, procura compreender quais são os objetos de estudo das matérias das ciências criminais no âmbito da docência. Em seguida, é feita a análise das funções do saber e educação jurídica em âmbito nacional, por meio da comparação dos planos de ensino de universidades nacionais. A pesquisa realizada foi qualitativa, com verificação de documentos, sendo eles as ementas das graduações em direito. Além disso, foi desenvolvida pesquisa da literatura especializada, com método dedutivo e abordagem explicativa. Conclui-se que o ensino jurídico é predominantemente dogmático.

Palavras-chave: Direito Penal. Ensino jurídico. Dogmatização.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva abordar o ensino do Direito brasileiro e sua normatização, isso porque, ao entrar na faculdade, o estudante se depara com diversas matérias,

¹ Graduada em Direito pela UNI-RN – Centro Universitário do Rio Grande do Norte e pós graduanda em Direito Processual Civil.

predominantemente dogmáticas. Entre elas, há uma dicotomia que leva o curso a se focar na técnica e na informação, deixando de lado a criatividade e crítica.

Além disso, neste trabalho será dada ênfase ao Direito Penal, demonstrando seu contexto histórico, suas ementas e as formas de transmissão do conhecimento, buscando, portanto, encontrar qual a sua influência na normatização no ensino jurídico.

Para resolver a problemática proposta, será utilizado o método de pesquisa quantitativa, com destaque à análise das ementas, cujo enfoque será no plano de ensino das disciplinas integrantes das Ciências Criminais, em cinco cursos de Direito do país, aos quais foi aplicado como critério de seleção a representatividade regional, sendo escolhida uma universidade pública de cada região administrativa.

Ademais, para um melhor resultado, a pesquisa se baseou na teoria educativa de Paulo Freire e de Roberto Lyra Filho, livros, monografias, websites e artigos. O método foi o dedutivo, a abordagem explicativa, e, por fim, a técnica foi de pesquisa bibliográfica. Busca-se, desse modo, verificar como é efetivado o ensino jurídico no Brasil através da análise dos conteúdos ministrados e obras jurídicas mais utilizadas pelas faculdades e do país.

O presente estudo está dividido o seu desenvolvimento em três capítulos, sendo cada um deles responsável por delimitar os objetivos específicos deste trabalho. No primeiro, será explanada a cultura jurídica penal, apresentando o posicionamento dos principais doutrinadores sobre a temática em tela. Já o segundo é destinado a apresentar a obra e pensamentos de Paulo Freire sobre a formação do saber. Por fim, o último capítulo do desenvolvimento irá adentrar às bases do ensino jurídico, passando pelo conteúdo metodológico de cada faculdade de Direito selecionada.

2 CULTURA JURÍDICA PENAL

A cultura jurídica penal de um país é reflexo dos pensamentos, influências, moral e ética de uma população. Uma sociedade pode expressar o que ela considera errado por meio do seu Direito Positivo, criando leis e entendimentos majoritários e minoritários, configurando as condutas intituladas como *desviantes* e punindo aqueles que as realizam. A forma de punir, bem como o que é tipificado, é fruto das Ciências Criminais, que podem ser subdivididas em: Criminologia, Política Criminal e Direito Penal.

Essas três vertentes estão ligadas entre si e refletem seus conhecimentos uma perante a outra. Então, visando um melhor entendimento do papel do Direito Penal, os três conceitos serão abordados a seguir.

Nilo Batista (2011, p. 27) conceitua a Criminologia brasileira e a compara com a descrita pela escritora venezuelana Lola Aniyar de Castro. Para ele, a primeira tem como foco o exame casual-explicativo do crime e dos criminosos, ou seja, se resume a etiologia do comportamento delitivo.

Nesse sentido, para Castro (citado por BATISTA, 2011, p. 27), a criminologia pode ser conceituada como:

A atividade intelectual que estuda os processos de criação das normas penais e das normas sociais que estão relacionadas com o comportamento desviante; os processos de infração e de desvio destas normas; e a reação social, formalizada ou não, que aquelas infrações ou desvios tenham provocado: o seu processo de criação, a sua forma e conteúdo e os seus efeitos.

Diante desse conceito, percebe-se que ele abarca mais variantes do que o pensamento exposto por Nilo Batista, uma vez que, na definição brasileira, esta busca entender a origem do comportamento delitivo, ou seja, o que compõe o delito, vulgo o que é tipificado como crime. Todavia, não se questiona a origem do comportamento desviante, que são as ações ditas como divergentes das regras de um determinado tempo e grupo social.

Outra discrepância evidencia-se na ausência de análise da reação social, visto que não se investiga como as pessoas pensam, influenciam e se relacionam umas com as outras, tampouco analisa-se como as penas devem ser aplicadas e por que deve ser aquele determinado período em reclusão ou detenção. Ademais, outra situação ignorada é a das instituições que as executam.

Em síntese, o que difere ambos os conceitos alocados é que o nacional deixa de abarcar a questão social e a etiologia do comportamento desviante. Por outro lado, o segundo ensina qual a causa de determinados indivíduos ou grupos estarem mais propensos a ter um comportamento diferente do que a moral da época considera como *normal*.

Acerca da Política Criminal, Santoro Filho² utiliza os conceitos de Zaffaroni³ e Pierangeli⁴ para definir como “ciência ou a arte de selecionar os bens jurídicos que devem ser tutelados penalmente e os caminhos para tal tutela, o que implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos”.

Por sua vez, Nilo Batista (2011, p. 33) a conceitua como “um conjunto de princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação”. Para o autor, esse conjunto surge do processo de mudança social, dos resultados que apresentem novas ou antigas propostas do Direito Penal, das revelações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema e dos avanços e descobertas da criminologia.

Ou seja, a Política Criminal questiona o que deve ser feito para que ocorra a proteção adequada desses bens. Com base nisso, há a criação de princípios e recomendações que visam combater o crime. Entende-se, pois, diante do explanado, que a política Criminal é influenciada pela criminologia, uma vez que os princípios e as recomendações são feitos com base nos dados, fontes e objetos que o criminólogo estuda, tornando-se assim recomendações que são reflexo desse.

A criminologia brasileira não estuda as causas dos comportamentos desviantes porque não existem princípios e recomendações no país que os abordem. Logo, os mecanismos utilizados para o combate ao crime não buscam compreender por que as pessoas o cometem, do mesmo modo que não averiguam as maneiras para impedir essas práticas. Criou-se, assim, uma Política Criminal que observa as condutas que a sociedade considera como erradas e as tipificam como crimes, fazendo os mecanismos utilizados para o combate estarem voltados apenas à tipificação na legislação penal.

Nesse sentido, não se reflete sobre o porquê de aquela conduta ser considerada um ilícito, tampouco o que leva uma pessoa a praticá-la. Consequentemente, a legislação, que também deveria ter um caráter preventivo, torna-se um instrumento majoritariamente punitivo. Somado a isso, essa forma de pensar é absorvida pelos profissionais da área, inclusive os

² SANTORO FILHO, Antonio Carlos. Conceito de Política Criminal. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4549, 15 dez. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43624>. Acesso em: 18 abr. 2020.

³ Eugenio Raúl Zaffaroni é um jurista e magistrado argentino. Foi ministro da Suprema Corte Argentina de 2003 a 2014 e, desde 2015, é juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos

⁴ Professor de Direito Penal na USP, de Direito Processual Penal na PUC/ Campinas, de pós-graduação na UFRS, de pós-graduação do MP/SP, da escola de magistratura do TJ/SP e da Escola Judicial do TJ/AP.

professores das instituições de ensino superior, uma vez que estes repassam o modo dogmático de se ensinar e de que se constitui o Direito Penal.

Acerca dele, de acordo com Cleber Masson (2020, p. 3), “é o conjunto de princípios e regras destinados a combater o crime e a contravenção penal, mediante a imposição de sanção penal”. Essa denominação seria dada à sua categoria objetiva (BATISTA, 2011, p. 48).

Há, ainda, o Direito Penal subjetivo, que é a acepção segundo a qual é exprimida a faculdade de que seria titular o Estado para cominar, aplicar e executar as penas (BATISTA, 2011, p. 48). Em outras palavras, o Direito Penal resume-se a definir um conjunto de crimes e suas especificações.

3 FUNÇÕES DO SABER

Este capítulo tomará como base a perspectiva pedagógica de Paulo Freire, o qual tem sua teoria de ensino voltada para a educação de maneira geral, e Roberto Lyra Filho, que volta seu estudo à educação do ensino jurídico.

A teoria educativa de Paulo Freire (2002, p.15) defende que a educação deve ser crítica, pois o ser humano sempre busca conhecer o mundo que o cerca. Desse modo, para ensinar, deve despertar a curiosidade, e o aluno aprende quando há a superação desta, que é quando o sujeito tem contato com o objeto de estudo e o entende de forma crítica. Ou seja, a educação deve ensiná-lo a ser um “cidadão do mundo” e isso ocorre quando o faz entender como é a sociedade em que vive e quais seus direitos e deveres.

Em relação ao mesmo assunto, Roberto Lyra Filho, em sua obra “O Direito que se ensina errado” (1980), trata do processo histórico da transformação do Direito, bem como diz que as normas são resultados dessas transformações. O autor usou o termo “rua” inspirado em Karl Marx, porque, para o filósofo alemão, é de lá que o Direito decorre, bem como daqueles que a vivenciam. Nesse ambiente, há a existência de diversas ideias, que se mesclam e formam novas.

Ademais, o livro aborda a educação no âmbito jurídico e critica o direito como é ministrado nas instituições universitárias. Nesse sentido, entende que a forma de ensino é predominantemente dogmática, o que não é suficiente para compreender essa ciência por completo, defendendo que a forma mais adequada de se ensinar esse conteúdo é relacionando a parte dogmática com a dialética dos processos e lutas históricos sociais.

No ensino superior atual, não é esse o Direito que o estudante se depara nas salas de aula. Geralmente, os cursos jurídicos não se preocupam em explicar a ideia de *fazer justiça*, de entender a sociedade e seus ideais.

Em uma realidade tão desigual e complexa como a brasileira, não há como conceber um Direito totalizador, formal, essencialmente individualista e alheio às implicações políticas, econômicas, sociais e culturais inerentes ao seu real condicionamento. O Direito deve, a partir do esvaziamento do paradigma dogmático, assumir a condição de direção e promoção social, deixando de ser mero expectador do mundo, assegurador da ordem e da segurança, para ser um importante instrumento de inclusão, igualdade e transformação, a partir de um contexto de proximidade à dinâmica da realidade (WOLKMER, 1995, p. 1–31).

4 EDUCAÇÃO JURÍDICA

O presente capítulo tem como objetivo demonstrar como é construída a educação jurídica, abordando, inicialmente, os conceitos de zetética e dogmática e como esses são desenvolvidos nas faculdades de Direito. Após isso, será realizada uma análise das ementas dos cursos de Direito de cinco universidades brasileiras diante do contexto exposto.

4.1 Zetética e dogmática

Inicialmente, deve-se salientar que as disciplinas de Direito podem ser divididas em zetéticas e dogmáticas. A primeira deriva do grego *zetein*, que significa “questionar”. Assim, seu objetivo é contestar as opiniões e exercer função especulativa e infinita, sendo seu pressuposto principal a dúvida. Essa corrente parte do princípio de que suas premissas são dispensáveis, e, se não servirem, podem ser trocadas (FERRAZ JÚNIOR, 1988, p. 48).

A segunda, advém de *dokein*, que significa “ensinar”/“doutrinar”, ou seja, é um enfoque teórico no qual as premissas de sua argumentação são inquestionáveis. Nesse caso, se as premissas não servem ou não se adaptam ao problema, elas são trocadas (FERRAZ JÚNIOR, 1988, p. 48).

No cenário nacional, as faculdades de Direito possuem liberdade para fazer a sua própria grade curricular, respondendo algumas diretrizes do Ministério da Educação (MEC) estipuladas na resolução CNE/CES n° 9, de 29 de setembro de 2004.⁵

Atualmente, o MEC determina a qualidade do curso por meio das suas notas do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), da aprovação no exame da Ordem dos Advogados Brasileiros (OAB) e de uma boa base para a vida profissional e aprovações em concursos. Isso fez com que as instituições se voltassem mais para ensinar as informações necessárias para essas provas, formando, assim, grades predominantemente dogmáticas, que têm como consequência fazer o aluno decorar informações precisas, como normas, entendimentos majoritários e minoritários.

Tais condições fazem com que as matérias zetéticas diminuam em números e em prestígio. Na prática, estão presentes no início do curso, de forma separada e quando o aluno não tem conhecimento da parte dogmática da matéria. Assim, não se relacionam diretamente a norma com o que há por trás dela, nem questiona por que foi formada.

4.2 Ementas

Nesta parte do trabalho, serão analisadas as matérias das Ciências Criminais nas instituições de ensino em âmbito nacional. A fim de realizar o estudo proposto, foram selecionadas ementas de faculdades de Direito pelo Brasil, através das bibliografias básicas dos planos de curso das matérias de Direito Penal, Criminologia e Ciência Criminal. Tais disciplinas foram escolhidas uma vez que elas se influenciam entre si e fazem parte direta e indiretamente da primeira.

A seleção das ementas teve como critério uma universidade de cada região administrativa do país, visando representar melhor o ensino em seu espectro nacional. As instituições escolhidas são conhecidas em grande escala e exercem influência abrangente de forma regional e/ou nacional, sendo elas: Universidade Federal do Paraná (UFPR), Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Universidade de São Paulo (USP) e Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Para a análise das ementas destacadas, foi utilizado o método de análise documental.

⁵ BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação Câmara de Educação Superior. Resolução n° 9, de 29 de setembro de 2004. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 3 nov. 2020.

4.2.1 Ementa da Universidade Federal do Paraná

Na Universidade Federal do Paraná⁶(UFPR), foram apreciadas as seguintes matérias: Direito Penal A; Direito Penal B; Direito Penal C e Criminologia. Não há matéria específica para se ensinar Política Criminal (UFPR, 2020, p. de internet).

Na matéria de Direito Penal A, está presente a parte geral, onde se encontram os seguintes conteúdos: 1) o Direito Penal e proteção dos bens jurídicos; 2) Lei Penal e Princípio de Legalidade; 3) Interpretação; 4) Vigência da Lei Penal no espaço; e 5) Conceito de fato punível e diversas teorias adotadas pela matéria. Ademais, estuda-se Política Criminal e Criminologia.

Em Direito Penal B, também se ensina a parte geral, estudando as matérias e autoria e participação, tentativa e consumação, pluralidade de fatos puníveis e de leis, penas, efeitos da condenação, ação penal e causas de extinção da punibilidade.

Já em Direito Penal C estuda-se a parte especial, observando-se os diversos tipos de crimes e suas particularidades.

Ao se estudar Criminologia nessa instituição, o aluno se depara com: 1) Direito Penal e Política Criminal, Teorias Penais e Teorias Criminológicas; 2) Criminologia etiológica individual e sociocultural; 3) Criminologia Crítica Sociocultural; 4) Criminalidade e criminalização; 5) Mecanismos institucionais de criminalização; e 6) Lei Penal, justiça criminal e prisão; 7) Sistema penal e desigualdade social, e temas especiais da criminologia.

Ou seja, primeiramente, é dado o conceito e se estuda o que é Direito Penal e Política Criminal, depois especifica quais são as teorias penais e criminológicas. Então, inicia-se o estudo da criminologia individual e sociocultural, conteúdo que ensina as causas criminais relacionadas à individualidade, à sociedade e à cultura.

Nesse sentido, rompe com o padrão brasileiro por estudar Criminologia Crítica Sociocultural. Além disso, a instituição ensina o que é criminalidade, com enfoque na violação de uma norma ou lei penal, e criminalização, o que seja, o processo pelo qual certas condutas são transformadas em crimes. Ademais, aponta quais são os mecanismos institucionais de criminalização, fala sobre o sistema penal e a desigualdade social e temas especiais da

⁶ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR). Faculdade de Direito. **Disciplinas obrigatórias**. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: http://www.direito.ufpr.br/portal/?page_id=9555. Acesso em: 17 abr. 2020.

criminologia, tais como: 1) crime de colarinho branco⁷ e cifra negra da criminalidade⁸; 2) adolescente infrator e medidas socioeducativas; 3) polícia e segurança pública; 4) mídia e criminalidade; 5) novos discursos punitivos; 6) política criminal atuarial; 7) abolicionismo; Direito Penal mínimo; e 8) drogas.

O aluno estuda ainda o que é polícia e segurança pública, mídia e criminalidade e outros temas especiais da criminologia.

4.2.2 Ementa da Universidade Federal do Amazonas

Na Universidade Federal do Amazonas⁹(UFAM), as matérias analisadas foram: Direito Penal 1; Direito Penal 2; Direito Penal 3; e Direito Penal 4, não apresentando a instituição matéria específica para Criminologia e Política Criminal. Acerca dos conteúdos, respectivamente, a primeira disciplina trata acerca da Parte Geral, o segundo também e o terceiro e quarto dispõe acerca da parte especial do Direito Penal.

Conclui-se, isto exposto, que o conteúdo analisado é predominantemente dogmático.

4.2.3 Ementa da Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)¹⁰, as matérias em pauta são: Direito Penal 1 a 4; e Criminologia, não sendo disponibilizada na grade do curso a matéria de Política Criminal. Os conteúdos programáticos das quatro disciplinas de Direito Penal foram formulados em 2019 e a de Criminologia em 2010 (UFRN, 2020, p. de internet).

Em Direito Penal 1, há a apresentação da disciplina, sendo estudada a parte geral da matéria. Na segunda, continua a análise da parte geral, estudando do art. 29 até o art. 120 do Código Penal, ou seja, vai do concurso de pessoas até a extinção da punibilidade.

⁷ *White-collar crime* são os crimes de colarinho branco, denominação que se dá a aqueles feitos por pessoas instruídas culturalmente e financeiramente e possuem influência.

⁸ Cifra negra da criminalidade estuda os crimes não solucionados ou punidos, com relação a existência de um número de infrações penais desconhecidas

⁹ UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS. **Faculdade de Direito**, 2020. Projeto Pedagógico Curso de Direito. Disponível em: <https://biblioteca.ufam.edu.br/attachments/article/256/PPC%20DIREITO.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2020.

¹⁰ UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. **Estrutura Curricular: Direito Presencial**. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: <https://sigaa.ufrn.br/sigaa/link/public/curso/curriculo/100840>. Acesso em: 17 abr. 2020.

Na matéria de Direito Penal 3, existe a parte geral ao se estudar os crimes em espécies e crime de contravenção. Posteriormente, começa a parte especial, que os tipifica. Nessa matéria, os crimes estudados são os taxados do art. 121 até o 212 do Código Penal. Ademais, há a parte geral da Lei das Contravenções Penais e dos Crimes Hediondos.

A quarta disciplina de Direito Penal tem como objeto a continuação da parte especial, estudando outras espécies de crimes tipificados no Código Penal, bem como aqueles previstos na Lei de Tóxicos, na Lei nº 11.343/20067 e no Código de Trânsito.

Em Criminologia, o aluno estuda: 1) a introdução à criminologia; 2) o crime como fato social complexo; 3) a criminogênese; 4) o crime como fenômeno de massa, a criminalidade no Brasil e no mundo, tipologia e economia criminal e o crime como fenômeno isolado.

De início, acontece a introdução à criminologia, em que se dá seu conceito e é ensinado de modo geral. Posteriormente, a matéria de “o crime como fato social complexo” analisa a sua evolução social. Criminogênese é a matéria que estuda a origem dos crimes, fazendo a seguinte pergunta: “o que leva alguém a cometer um ato ilícito?”.

O crime como fenômeno de massa se estuda em larga escala, em um grupo de pessoas. Nesse sentido, há o estudo da violação das normas penais no Brasil e no mundo. Ademais, a tipologia estuda os tipos de crimes. A economia do crime é baseada na teoria criminológica de Gary S. Becker¹¹ que explica a criminalidade por meio de modelos econômicos. E por último, tem o crime como fenômeno isolado, em que se ensina o delito por si mesmo.

4.2.4 Ementa da Universidade de São Paulo

Na Universidade de São Paulo (USP), a grade curricular escolhida data de 2019, e as matérias selecionadas foram: Teoria Geral do Direito Penal 1; Teoria Geral do Direito Penal 2; Direito Penal 1; Direito Penal 2; e Direito Penal 3. Além disso, há diversas matérias de criminologias, como: Criminologia do Consenso; Criminologia Crítica 1, Criminologia Crítica 2, Criminologia Clínica e; Temas de Criminologia Clínica. Há ainda a matéria de Política Criminal da pós-modernidade (USP, 2020, p. de internet).

Na Teoria Geral do Direito Penal 1 e 2, é ensinada a parte geral da matéria, enquanto as disciplinas de Direito Penal 1 e 2 estão inseridas na parte especial.

¹¹ Professor da Universidade de Chicago e agraciado com o Prêmio Nobel da Economia em 1992.

A matéria de Criminologia do Consenso tem como objetivo ensinar o nascimento da criminologia, conceito, objetos, métodos e funções, bem como uma análise detida do delito, criminoso, vítima e controle social, relacionando as tradicionais concepções e teorias que incidem na pessoa do delinquente.

Em Criminologia Crítica 1, apresenta-se a criminologia a partir das teorias etiológicas e sociais, bem como as teorias criminológicas do conflito, crise de método e objeto da criminologia, e divide seu estudo em três etapas. Já a Criminologia Crítica 2 elucida uma política criminal alternativa, com processos de descriminalização primária e secundária. Ademais, apresenta o panorama de desenvolvimento da criminologia crítica em diferentes áreas

Criminologia Clínica apresenta as bases históricas do pensamento clinico-criminológico, motivação criminal, conceituação de criminologia clínica, modelos de criminologia clínica, as avaliações médicas psicossociais e o diálogo universidade, comunidade e cárcere.

Por fim, Política Criminal da pós-modernidade tem como ênfases os seguintes assuntos: noções gerais da política criminal; política criminal de drogas; policiamento ostensivo; prevenção vitimaria e política de combate à corrupção.

4.2.5 Ementa da Universidade Federal de Minas Gerais

Na Universidade Federal de Minas Gerais¹² (UFMG), as matérias escolhidas foram: Direito Penal 1; Direito Penal 2; Direito Penal 3; Direito Penal 4; e Criminologia, não havendo matéria específica para Política Criminal (UFMG, 2018, p. de internet)

Em Direito Penal 1, o aluno estuda a Parte Geral, começando por aprender o que é norma penal e continua com outros assuntos dessa categoria. Em Penal 2, há a continuação da parte geral, possuindo como início a divisão de fatos puníveis e indo até o conteúdo de reabilitação. Em seguida, a parte especial tem início em Direito Penal 3, cujo conteúdo são os crimes contra pessoa e patrimônio, sendo continuado em Penal 4.

Por fim, a matéria de Criminologia ensina seu objeto e método, conceito, ramos, etiologia e fenomenologia criminal.

4.3 A forma de ensino

¹² UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). *Faculdade de Direito*, 2020. Disponível em: <https://ufmg.br/cursos/graduacao/2395/77517>. Acesso em: 04 de novembro de 2011.

Partindo de uma ótica geral, percebe-se que os conteúdos ensinados em Direito Penal, no que concerne às matérias que o compõem, possuem grande similitude entre si, com assuntos que são vistos de forma mais preponderante entre elas, os quais serão demonstrados a seguir.

Inicialmente, deve-se salientar que ele pode ser dividido em duas partes: geral e especial. Na primeira, respectivamente, se estuda a matéria de forma macro, podendo conceituar a disciplina, analisar seus princípios, suas espécies e principais teorias. Por outro lado, na segunda, há a tipificação dos crimes, suas modalidades, possibilidade de consumação e tentativa, circunstâncias privilegiadoras, qualificadoras e majorantes. Ademais, diz qual será a ação penal e quem são os sujeitos do crime. Nas universidades analisadas, foram encontradas ambas as partes, tanto de forma sincrética, como de modo separado.

Um exemplo de como se apresenta essa disciplina nas instituições seria a UFPR¹³, que inicia com “Direito Penal e proteção dos bens jurídicos”, e a UFMA, que “contextualiza o aluno no binômio Estado-Direito” e lhe mostra uma noção da parte geral e especial. Já na USP¹⁴ ensina “Direito Penal e Constituição”, na UFRN, a “apresentação da disciplina”.

Em suma, no primeiro contato que o aluno possui com o Direito Penal, ele aprende a *Teoria Geral do Direito Penal*, que é a Introdução ao Direito Penal, a Teoria do Crime, da Norma Penal e da Prova. Apresentando de forma mais específica, nessas matérias se ensinam os princípios, a aplicação da lei penal no tempo e no espaço, fato típico, antijuridicidade, culpabilidade, tentativa e consumação, autoria e participação e concurso de pessoas. Esse ensino classifica as normas penais como: incriminadoras, não incriminadoras e norma penal em branco. Posteriormente, aborda ainda o concurso de normas e os princípios utilizados para a solução dos conflitos.

Os princípios estudados no Direito Penal são (MASSON, 2020, p. 19): reserva legal ou da estrita legalidade, anterioridade, insignificância ou da criminalidade de bagatela, individualização da pena, alteridade, confiança, adequação social, intervenção mínima, proporcionalidade, humanidade, ofensividade, exclusiva proteção do bem jurídico, da imputação pessoal, da personalidade ou intrascendência, da responsabilidade penal subjetiva, de que ninguém pode ser julgado mais de uma vez pela prática do mesmo crime e da isonomia.

¹³ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR). Faculdade de Direito. **Disciplinas obrigatórias**. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: http://www.direito.ufpr.br/portal/?page_id=9555. Acesso em: 17 abr. 2020.

¹⁴ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). **Faculdade de Direito**, 2020. Grade curricular. Disponível em: <https://uspdigital.usp.br/jupiterweb/listarGradeCurricular?codcg=2&codcur=2014&codhab=102&tipo=N>. Acesso em: 17 abr. 2020.

Tais princípios atuam como base para o Direito Penal como um todo. Iremos abordar alguns deles a seguir:

Preliminarmente, o princípio da legalidade ou reserva legal defende que, para haver crime, é necessário que exista lei anterior que o defina. Já o da intervenção mínima diz que o Direito Penal deve intervir o mínimo possível nas relações sociais. Acerca do princípio da humanidade, ele veda que haja sanções e/ou penas que violem a dignidade da pessoa humana. Por sua vez, o da lesividade ou ofensividade defende que para haver crime é preciso que ocorra lesão a um bem jurídico (MASSON, 2020, p. 19). Já o princípio penal da culpabilidade define que é culpado quem atuou com a intenção de produzir o crime ou faltou com cuidado. O da pessoalidade preconiza que só quem pode responder pela pena é o condenado, não podendo exceder para outrem. Por fim, o da individualização da pena visa garantir aos condenados que a pena seja individualizada, enquanto o da adequação social da conduta faz com que as condutas socialmente aceitas não sejam punidas (MASSON, 2020, p. 43).

Outrossim, na Teoria do crime, há o conceito de infração penal, de crime, observando seu aspecto analítico, como um fato típico, ilícito e culpável. Há também a diferenciação entre as condutas dolosas, culposas, omissivas e comissivas. No decorrer do curso, o estudante se depara com as diversas espécies de crimes que existem, tais como aqueles contra a pessoa, patrimônio, a incolumidade pública e uma série de outros conteúdos dogmáticos.

Na Teoria da Pena, são estabelecidas suas espécies, tais como: privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa. Nessa conjuntura, determinam-se os critérios para a sua fixação, tal como sua fixação, circunstâncias e dosimetria, a qual é utilizada para calcular a pena imposta como sanção, tendo suas regras dispostas no capítulo 3 do Código Penal, nos artigos 59 ao 68.

Tal procedimento dosimétrico é dividido em três partes. Primeiro, utiliza-se a pena abstrata — que é a cominada pelo legislador — para fixar a pena-base do crime, o que é feito de forma ponderada pelo juiz. Esse processo é realizado por meio do mínimo cominado abstratamente e depende da valoração atribuída a cada uma das oito circunstâncias judiciais, quais sejam: 1) culpabilidade, 2) antecedentes, 3) conduta social, 4) personalidade do agente, 5) motivos, 6) circunstâncias, 7) consequências do crime e 8) comportamento da vítima (MASSON, 2020, p. 573).

Na segunda fase, utiliza-se a pena base para apreciar as circunstâncias agravantes e atenuantes e fixar a pena intermediária. Elas permitem que o juiz, respectivamente, aumente-a (artigos 61 e 62 CP) ou a diminua (artigos 65 e 66 CP) com base nos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência, não sendo possível transpor o limite

máximo e mínimo da pena (MASSON, 2020, p. 584) Para que ela seja agravada, o agente deve ter reincidência ou ter cometido o crime sob as situações taxadas no inciso II. Com relação às atenuantes, são elas: ter o agente menos de 21 anos e desconhecimento da lei, nas circunstâncias do inciso III.

Na terceira, analisa-se as causas de aumento e diminuição da pena. Tais causas são entradas em todo ordenamento jurídico, sendo ensinadas tanto na parte geral como especial e na legislação extravagante. Nela, o legislador predetermina as frações de aumento ou redução, podendo o juiz escolher apenas uma delas. No entanto, deve prevalecer a que mais aumente ou mais diminua, conforme previsto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal. Essa quantidade já vem fixada por lei e pode ultrapassar o limite da pena (MASSON, 2020, p. 613).

Dessarte, percebe-se que os parâmetros numéricos legais utilizados são abstratos, fazendo com que haja margens para possíveis apreciações amplas e carentes de critérios reguladores, eliminando a chamada “legalidade da pena” (PRANDO; LIMA, 2017).

Ademais, não é ensinado quais são as motivações da pena, tampouco sobre a sanção, tempo do crime e como eles interferem na prevenção, punição e população carcerária.

Sobre as matérias de criminologia e política criminal, é nelas que se encontra a maior parte do conteúdo zetético. Elas são o contraponto dessa estrutura metodológica formal, fechada, definitiva, acrítica e distante da realidade, e perpassam, obrigatoriamente, pela reflexão sobre o Direito a partir de uma crítica epistemológica do paradigma positivista-normativista, que ainda domina a cultura jurídica brasileira. Essa reformulação paradigmática que se pretende instaurar introduz uma ordem normativa mais flexível e reflexiva, apta a conciliar procedimentos formais com as exigências de racionalidade material, em termos de justiça substantiva (NOBRE, 2003, p. 2).

Nas Universidades analisadas, a UFAM não possui as matérias de criminologia e de política criminal. Apenas a USP possui uma matéria específica para esta última, uma evidência prática da precariedade acerca de um ponto fundamental na formação do profissional do Direito. Com relação à forma de se ensinar, na UFPR o conteúdo é predominantemente dogmático, uma vez que se trata de um conjunto de conceitos e ideias prontas. A exceção existente está no conteúdo de Criminologia Crítica sociocultural, que é a única voltada para o Conceito de Lola. Na UFRN, o conteúdo também é predominantemente dogmático, com uma grade parecida com a anterior. Nessa ementa, há proximidade com o conceito de Lola quando o aluno estuda o crime como fato social complexo. A USP detém a grade mais complexa das selecionadas, sendo cinco matérias de criminologia e uma de política criminal.

Nas matérias de criminologia, observou-se que o que é ensinado vai ao encontro do conceito criminológico da escritora venezuelana, uma vez que a autora analisa a criminologia a partir de teorias sociais, estudando a política criminal alternativa e criminologia crítica. Nesse sentido, há a presença da etiologia do comportamento desviante ao se estudar a motivação criminal.

Na matéria Política Criminal, primeiramente, se ensina suas noções gerais. Posteriormente, tem o conteúdo sobre política criminal de drogas. Nele a programação gira em torno da seguinte pergunta: “por que certas substâncias são consideradas lícitas e outras ilícitas?”. Ou seja, se ensina a etiologia do comportamento desviante¹⁵. Além disso, estuda-se o policiamento ostensivo, que é uma modalidade da carreira policial, cuja função é a ocorrência visível, para que a polícia seja notada e identificada.

Dando continuidade a essa matéria, nela é estudado o conteúdo de *prevenção vitimaria*, que é o cuidado a partir da vítima, verificando o seu potencial vitimal. Entende que o crime é um fenômeno seletivo, que busca um lugar, momento e vítima adequados e concretos, procurando uma intervenção nesses fatores¹⁶.

O último conteúdo estudado na matéria é a política de combate à corrupção. Na UFMG, ele vai de encontro totalmente à criminologia brasileira, já que não busca estudar sobre o comportamento desviante, tampouco aborda a questão social. A ementa resume-se ao objeto, conceito, ramos, como surge e se manifesta.

Portanto, como demonstrado, é possível afirmar que o conteúdo ensinado na matéria de Direito Penal é predominantemente dogmático, com vínculo precário com a realidade criminal brasileira. Essa forma de ensino não é encontrada apenas nas matérias sobrecitadas, estando presente na maioria grades dos cursos de Direito do país.

Isto faz, conforme Lyra Filho¹⁷ (1980), com que a Ciência do Direito resume-se ao ordenamento jurídico estatal, dificultando que o fenômeno jurídico seja visto em sua totalidade e refletindo essa lógica no ensino.

¹⁵ CARVALHO. Salo de. *A Política de Drogas no Brasil*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/lauda-legal/227759/a-politica-criminal-de-drogas-no-brasil>. Acesso em: 17 abr. 2020.

¹⁶ JORGE-BIROL, Alline Pedra. *Políticas públicas de prevenção da violência e a prevenção vitimaria*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/politicas-publicas-de-prevencao-da-violencia-e-a-prevencao-vitimaria/>. Acesso em: 17 abr. 2020.

¹⁷ Jurista e escritor brasileiro. Exerceu a função de Conselheiro Penitenciário do estado do Rio de Janeiro e fundou a Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR), cujo boletim era a Revista Direito & Avesso, nela defendia que o direito não se reduzia a norma, nem à sanção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, vale relembrar o questionamento que inicia o presente artigo: “como o Direito Penal influencia a dogmatizar o saber jurídico?”. Para respondê-la, foi pesquisado o que é zetética e dogmática, bem como sua importância para o ensino e abrangência. Além disso, foi analisado o conteúdo das disciplinas de ciências criminais com o intuito de buscar saber como elas são estudadas e ensinadas nas instituições e como/qual é sua influência no Direito Penal.

Essa análise se deu por meio da escolha de uma instituição de ensino superior por região administrativa para analisar sua ementa com foco nas disciplinas de Criminologia, Direito Penal e Política Criminal.

Concluiu-se, portanto, que o Direito Penal se tornou um instrumento colaborador do ensino dogmático, uma vez que faz o aluno estudar conforme a relação capital/trabalho, que possui exigências que o induzem a buscarem um conteúdo pautado em dogmas, em respostas prontas e que não estão necessariamente ligadas à sociedade.

Isso vai em desencontro à função da educação, que deve ser voltada para o mundo. Destarte, espera-se que, quando um aluno entre em um curso superior, ele aprenda o conteúdo de forma crítica e coerente com o meio em que vive para que haja um avanço científico, tecnológico e cultural.

Assim, destaca-se a necessidade de existir mais disciplinas zetéticas no currículo das faculdades, bem como uma maior consideração e abordagem pelos direitos e garantias dos cidadãos, respeitando assim o caráter preventivo das penas. É necessário um diálogo maior entre as disciplinas zetéticas e dogmáticas, fazendo com que essa última seja acessível aos movimentos sociais e, desse modo, aplicadas onde a sociedade mais necessita.

Essas observações não estão restritas ao âmbito penal e podem ser interpretadas de forma análoga, como uma crítica ao ensino jurídico como um todo. Portanto, a pretensão do estudo realizado foi demonstrar a compreensão do Direito não como simples meio de pacificação, mas como instrumento de direção e de transformação social, perpassando, necessariamente, por uma reformulação metodológica do ensino jurídico brasileiro e por uma reflexão sobre a matéria a partir de uma crítica epistemológica do paradigma positivista-normativista, que ainda hoje domina a cultura jurídica brasileira.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 1988.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: Saberes necessários à prática educativa**. 25. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2002.

LYRA FILHO, Roberto. **O direito que se ensina errado**. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980.

MASSON, Clebber. **Direito Penal: Parte Geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2020.

NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil. **Novos Estudos**, São Paulo, n. 66, 2003.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; LIMA, Rafael da Escóssia. A primeira fase da dosimetria penal: entre os dados de seletividade do controle penal e a realização do princípio da estrita legalidade. **Revista brasileira de ciências criminais**, São Paulo, n. 136, p. 15-33, bimestral, 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1995, p. 01-31.

BRAZILIAN CRIMINAL LAW AS INSTRUMENT FOR THE STANDARDIZATION OF LAW EDUCATION

ABSTRACT

This study aims to analyze how the Brazilian Criminal Law influences Law education. Therefore, it intends to understand which are the objects of study in criminal sciences education. Then, it analyses knowledge functions and Law education in the country by comparing national education plans. The research was qualitative, with document verification, which are course curriculums of law degrees. Besides, the article develops specialized literature research, using a deductive method and an explanatory approach. Finally, the conclusion is that Law education is predominantly dogmatic.

Keywords: Criminal Law. Law education. Dogmatization.